



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11060.003066/2010-43  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.809 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - ISENÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GLEISA DE ALMEIDA STRAUSS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF.

O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício)

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 339/347, contra o acórdão nº 2201-004.126, julgado na sessão do dia 06 de fevereiro de 2018 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

**NORMA ISENTIVA. MODIFICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CABIMENTO.**

*O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema. Necessidade de aplicação de tal entendimento no processo administrativo tributário, em busca da celeridade processual e solução definitiva dos conflitos.*

**MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO.**

*Valores recebidos a título de correção monetária, não aplicação da multa. Valor do principal isento sendo que o acessório deve seguir a mesma sorte.*

Como descrito pela Câmara a quo:

*“Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pela contribuinte acima qualificada foi apurada omissão de rendimentos obtidos na alienação da sua participação societária na empresa EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA.*

*GLEISA DE ALMEIDA STRAUSS (a contribuinte) e seu ex-marido ANECIO MAFFINI (CPF 008.146.01049) eram titulares de 22,222% do capital da empresa EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA. Por decisão judicial referente à separação do casal, cada cônjuge ficou com 50% destas quotas. Ambos alienaram suas participações societárias (de 11,111% cada), individualmente, mediante contratos firmados diretamente com a empresa DEREKS PARTICIPAÇÕES LTDA, em datas e valores distintos.*

*Conforme documento intitulado Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Participação Societária firmado em 11.10.2006, às fls. 35/40, a contribuinte alienou à empresa DEREKS sua participação na EXPRESSO SÃO PEDRO, correspondente a 11,111% do capital social, pelo valor de R\$ 826.000,00, a serem pagos ao longo de 2006 a 2008.*

*Posteriormente, em 28.12.2006, ela firmou o Acordo Extrajudicial (fls. 50) com ANECIO MAFFINI acertando a cedência a ele das quotas na empresa e, em 29.12.2006, emitiu Notificação Extrajudicial (fls. 48/49), arquivada no Serviço Registral de Títulos e Documentos de Santa Maria – RS, pelo qual informou à empresa do acordo e da cedência das quotas. Evidentemente, na data da cedência, a contribuinte não tinha mais a propriedade da participação societária. O que se pode concluir é que o Termo de Acordo Extrajudicial e a Notificação Extrajudicial foram lavrados para acertos na formalização da composição societária da EXPRESSO SÃO PEDRO.*

*Em 25.05.2007, a empresa DEREKES transferiu as quotas adquiridas para DORENI ISAIAS CARAMORI. Os pagamentos foram efetuados pela DEREKES à GLEISA, inicialmente em seu nome e posteriormente em nome de DORENI, no período de outubro/2006 a novembro/2008, nos valores acordados em 11.10.2006, sem que tenha sofrido qualquer alteração em decorrência do termo de cedência.*

*Os valores recebidos por GLEISA estão demonstrados no Anexo I, às fls. 127. O presente processo trata do Auto de Infração, às fls. 139/171 com o correspondente relatório, no qual a fiscalização apurou a omissão dos rendimentos referentes ao ganho de capital na alienação da participação societária da contribuinte na EXPRESSO SÃO PEDRO, bem como dos rendimentos decorrentes da atualização das parcelas recebidas nos anos-calendário 2007 e 2008, em parte recebida de pessoa jurídica (DEREKES) e em outra, recebida de pessoa física (DORENI) – esta sujeita ao carnê-leão.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 339/347, requerendo a reforma do acórdão, alegando que à época em que o Contribuinte vendeu sua participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

**Acórdão n.º 9202-004.507**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.*

**Acórdão n.º 2202-003.962**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2010*

*INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.*

*A incorporação de participação societária constitui-se em uma forma de alienação de ações, caracterizando-se pela entrega de quotas da sociedade incorporada em subscrição de capital e como contrapartida o recebimento de quotas da nova sociedade proporcionalmente ao valor subscrito.*

*GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.*

*A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.*

*CUSTO DE AQUISIÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM AÇÕES.*

*O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago. No caso de integralização de capital com ações, o custo de aquisição será o valor atribuído às ações utilizadas na integralização.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

*Recurso Negado*

Conforme despacho de e-fls. 391/393, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*Com relação a este paradigma, da mesma forma, constata-se a similitude fática com o acórdão recorrido: ambos os julgados enfrentaram a questão do direito adquirido à isenção de que trata o art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, no caso de alienação de participação societária realizada após a revogação do referido dispositivo, porém se posicionam em sentido contrário quanto ao direito adquirido. O segundo paradigma, portanto, também demonstra a divergência de interpretação.*

*Os paradigmas analisados constam do sítio do CARF na Internet e até o momento não foram reformados.*

*Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da interpretação do art. 4º, “d”, do Decreto-lei n.º 1.510, de 1.976, quanto ao direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizada após sua revogação, pela Lei n.º 7.713, de 1988.*

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de e-fls. 391/393. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **A matéria em discussão isenção de ganho de capital na alienação de participação societária - decreto-lei n.º 1.510/76.**

Este tema já é de conhecimento do Colegiado, conforme os acórdãos 9202-007.514 e 9202-007.541, proferidos na sessão de 31 de janeiro de 2019, ambos de relatoria da Ilma. Conselheira Ana Paula Fernandes. Aponto abaixo os fundamentos do voto da Ilma Conselheira no acórdão n.º 9202-007.541:

*O Contribuinte defende que muito antes da edição da Lei n.º 7.713, de 1988, revogando a isenção do IRPF, já possuiria direito adquirido por ter cumprido a única condição imposta para o gozo do benefício fiscal, que seria a manutenção da participação societária por cinco anos.*

*Assim, cingese a discussão acerca do direito a não incidência do IRPF, se este já estava consagrado e fazia parte do patrimônio jurídico do contribuinte. E se a garantia desse direito lhe seria advindo do transcurso do tempo protegido indiscutivelmente pelo texto constitucional pátrio.*

*O Contribuinte recorre do seguinte trecho do acórdão recorrido:*

*Portanto, de acordo com a legislação vigente à época da alienação da participação societária, o ganho de capital sujeita-se à tributação, sendo incabível a alegação de direito adquirido à isenção que foi expressamente revogada em legislação posterior.*

*Em oportunidades anteriores inclusive, manifestei meu posicionamento contrário ao pleito do Contribuinte, por entender que embora injusto, as isenções tributárias possuem uma conotação temporal imediata, nos seguintes termos:*

*No caso específico, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorreu no momento da alienação, ou seja, em 31 de outubro de 2003. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713, de 1988. Cabe informar que a isenção, conforme a doutrina clássica, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é a dispensa legal de determinado tributo devido, podendo ser concedida de forma geral ou específica, mediante lei.*

*No que tange, especificamente, à sua revogação ou modificação, o Código Tributário Nacional assim dispõe:*

*Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).*

*O inciso III do artigo 104 diz expressamente que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se refere a impostos sobre o patrimônio ou a renda, conforme se vê a seguir:*

*(...)*

*Todavia, como muito bem ressaltado em julgamento recente neste colegiado, em voto da relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, proferida nos autos 10830.723738/2013-52, o Superior Tribunal de Justiça ao manifestar-se sobre a matéria em sede de julgamento de repetitivo de controvérsia aponta entendimento diverso, totalmente favorável ao Contribuinte.*

*Tal entendimento restou recepcionado pela consultoria jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decretolei nº 1.510/76:*

*(...)*

*O Ato Declaratório em questão altera significativamente o deslinde da questão, agora em favor dos Contribuinte, no sentido de que este quando detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária*

*Registre-se que tal parecer quando assinado pelo Ministro de Estado vincula os Conselheiros deste colegiado, conforme RICARF, art. 62.*

Processo nº 11060.003066/2010-43  
Acórdão n.º **9202-007.809**

**CSRF-T2**  
Fl. 414

---

*Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento nos limites do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.*

Assim, diante do **Ato Declaratório PGFN nº 12/2018** assinado pelo Ministro de Estado e conforme art 62 do RICARF, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento nos limites do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva